



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4300

**DECISÃO AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002-24PE-PMG**

Vistos etc.

**PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002-24PE-PMG.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 322-23-PMG**

**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TINTAS ESPECIFICAS PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA, MICROESFERAS DE VIDRO, TACHAS E TACHÕES REFLETIVOS, PLACAS E SUPORTES PARA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, VISTO QUE ESSES MATERIAIS SÃO IMPORTANTES PARA REALIZAR A SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NAS VIAS DO MUNICÍPIO, (RECURSOS ORIUNDOS DO CONTRATO FINISA Nº 0612071-27) ”.**

**DAS PRELIMINARES.**

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado, cujo o objeto é: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TINTAS ESPECIFICAS PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA, MICROESFERAS DE VIDRO, TACHAS E TACHÕES REFLETIVOS, PLACAS E SUPORTES PARA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, VISTO QUE ESSES MATERIAIS SÃO IMPORTANTES PARA REALIZAR A SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NAS VIAS DO MUNICÍPIO, (RECURSOS ORIUNDOS DO CONTRATO FINISA Nº 0612071-27) ”. ocorrido em 04/03/2024, a qual as empresas TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.592.525/0001-66, arrematante dos lotes 09 E 17, que se consagrou vencedora.

Em observancia ao Decreto Federal 10.024/2019, artigo 44, o qual aduz que nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores à declaração do vencedor pelo pregoeiro, qualquer licitante, até aquelas que foram desclassificadas anterior a fase de lances, poderão manifestar de forma motivada a intenção de recurso no site do Banco do Brasil S.A. ([www.licitacoese.com.br](http://www.licitacoese.com.br)).

O licitante BAHIA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.608.165/0001-46, interpôs recurso solicitando a desclassificação da empresa TINPAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA do certame, pela falta habilitação trabalhista e inexecuibilidade da proposta de preço.

Ato contínuo, as razões recursais foram devidamente publicada no Diário Oficial do Município na edição de QUINTA•FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2024 • ANO XVI | Nº 3107, abrindo-se prazo para apresentação das contrarrazões, que não foram apresentadas.

**DA APRECIÇÃO.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4300

Cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto Federal nº 10.520/2002, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Quanto a argumentação que a empresa não anexou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), para fins de comprovação de regularidade trabalhista, não assiste razão, uma vez que a certidão foi consultada no site <https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces> e constatada sua regularidade, em obediência ao item 14. do edital que determina:

### **14. do saneamento**

*14.1. No julgamento da habilitação e das propostas, a pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

*14.2. A pregoeira poderá realizar o saneamento processual e esclarecimento de documentação se:*

*a) O representante legal da empresa tiver poderes para assinatura de declarações, se caso essas forem ausentes na documentação;*

*b) Em caso de documentos ou certidões que possam ser verificados ou emitidos on-line;*

No que se refere a inexecuibilidade da propostas de preço, cumpre registrar que a inexecuibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada, por meio de demonstração que o proponente poderá executá-la.

A Lei de Licitações traduz como preços inexequíveis aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.”

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir; e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas.

Consoante jurisprudência assentada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo (Acórdão 1092/2013-Plenário, Acórdão 2528/2012 - Plenário).

Contudo, e traduzindo como ponto chave do Parecer, a jurisprudência junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, bem como os julgados do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina mais próxima do regime jurídico administrativo, como Marçal Justem Filho e Hely Lopes Meireles, traduzem de forma



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4300

unânime que, para fins da análise de exequibilidade de propostas, mesmo com critérios objetivos estipulados no Edital e norma, deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de seus preços.

Nesse sentido, diante das informações constantes nos autos, observa-se que as propostas apresentadas possuem valores substancialmente muito abaixo do custo estimado, e orçamento previamente realizado pela administração pública, podendo ser caracterizadas como inexequíveis.

Assim, denota-se dos autos, que na situação concreta, houve incompatibilidade entre: os elementos colhidos na fase interna, para chegar no valor estimado, e as propostas recebidas na fase lances. O valor estimado é identificado através da coleta de preços (pesquisa prévia de preço), em fase interna do Pregão, que devem expressar a realidade do mercado, quanto ao objeto a ser contratado.

O custo estimado é o parâmetro referencial para a atuação do gestor público na análise das propostas ofertadas no certame. Por ser um valor que comporta variações (para mais ou para menos), a hipótese de desclassificação sumária não é cabível nesse caso (salvo na excepcional hipótese de se verificar a inexequibilidade substancial ou se referido preço de referência for utilizado, no certame, como critério de aceitabilidade de preços).

A Lei nº 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, é bastante sucinta no que toca à aferição da inexequibilidade das propostas, o inciso XI do artigo 4º, prescreve o seguinte:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*

Em razão do tratamento sintético dado pela Lei nº 10.520/02, aplica-se à questão da inexequibilidade, de forma subsidiária, o tratamento dispensado pela Lei nº 8.666/93.

A propósito, o inciso IV do artigo 43, da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

Na mesma linha, o § 3º do artigo 44, da Lei de Licitações e Contratos enuncia desta forma:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4300

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

E, ainda, em complemento, o inciso II do artigo 48, também da Lei nº 8.666/93 determina que:

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexeqüíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:***

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

***b) valor orçado pela administração.***

No presente caso, considerando os orçamentos realizados na fase interna, chegou-se aos valores estimados de R\$ 142.200,00 para o lote 09 e R\$ 145.125,00 para o lote 17. A empresa TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, após rodada de lances arrematou os referidos itens por 40.000,00 (quarenta mil reais), o que representa um deságio de, aproximadamente, 72% para o lote 09 e 73% para o lote 17.

Assim, foi realizado diligência pela pregoeira solicitando do licitante a comprovação da exequibilidade da sua proposta devendo apresentar memória de cálculo com informação dos preços unitários, acompanhados de notas fiscais de aquisições recentes dos referidos itens, ou outras notas fiscais que possam demonstrar que consegue entregar o produto no preço proposto.

Ocorre que a empresa deixou de cumprir o quanto determinado, apresentando algumas notas fiscais aleatórias, sem a planilha de composição de custos ou outros elementos/justificativas que pudessem concluir pela plena capacidade de fornecimento do preço proposto.

Sabe-se que a Administração pública não pode realizar uma contratação nitidamente desvantajosa, simplesmente para cumprir o edital. O que deve ser observado é o interesse público, hasteado no princípio da economicidade, impessoalidade e isonomia.

A Administração Pública deve estabelecer medidas no sentido de se salvaguardar do altíssimo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4300

risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Como se vê, os valores unitários propostos são de suma importância, vinculando o proponente a executar os valores ali dispostos.

Nesta linha, as notas fiscais aleatórias não se mostraram suficientes para demonstrar de fato a exequibilidade da sua proposta, corroborado pela ausência de apresentação de documentos que comprovassem que os valores unitários ofertados são praticados pela Recorrida.

Desta forma, tendo em vista que a proposta apresentada possui um percentual de desconto que supera o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, levanto a uma presunção relativa de inexequibilidade, a diligência realizada pela pregoeira e a ausência de elementos que possam comprovar a exequibilidade da proposta, conclui-se pela desclassificação da TINPAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA dos lotes 09 e 17 por apresentar proposta inexequível.

### CONCLUSÃO

Sendo assim, ante os argumentos acima expostos, e levando-se em consideração o interesse público, parecer opinativo da assessoria Jurídica desse Município e os demais princípios da licitação e pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa BAHIA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA para, no mérito, DAR PROVIMENTO, com a desclassificação da TINPAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, dos lotes 09 e 17, por apresentar proposta inexequível.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - Bahia, em 29 de abril de 2024.

**MATILDES RODRIGUES GONÇALVES ARCANJO**

Pregoeira Oficial

*Visto. De acordo*

**EUNADSON DONATO DE BARROS**

OAB/BA nº 33.993 – Consultor Jurídico